



**Resolução Normativa nº 305, de 21 de outubro de 2022.**

Estabelece os valores a serem recolhidos ao Sistema CFQ/CRQs, por pessoas físicas e jurídicas que laboram na área da Química, nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2023.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea f, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/1956;

Considerando que, para cumprir as suas finalidades de relevante interesse público, determinadas em lei, o Sistema CFQ/CRQs deve dispor de recursos que permitam a sua manutenção financeira;

Considerando que com a fiscalização, o sistema profissional busca atingir o bem comum, em defesa da sociedade;

Considerando o disposto no art. 351 da CLT, combinado com as Leis nº 6.205/1975 e nº 6.986/1982;

Considerando o preconizado na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Considerando os reajustes às multas referentes aos exercícios 2020, 2021 e 2022 a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Química;

Considerando que, para o exercício de suas funções, os Conselhos Regionais de Química devem dispor de normas que permitam isonomia em todo o país;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que define os limites de valores a serem recolhidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e estabelece normas para a sua correção e a obrigação de cobrança dos Conselhos, resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS ANUIDADES**

Art. 1º Estabelecer os valores das anuidades, taxas e multas no exercício de 2023 no Sistema CFQ/CRQs.

Art. 2º Os valores das anuidades e taxas devidos ao Sistema CFQ/CRQs no exercício 2023 foram reajustados a partir dos valores corrigidos nas resoluções antecedentes, aplicando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - de 7,19% correspondente ao período de outubro de 2021 até setembro de 2022, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, concedendo os descontos equivalentes aos reajustes de 2019/2020 e 2020/2021.

**SEÇÃO I  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 3º As contribuições a serem recolhidas aos CRQs pelas pessoas jurídicas, na forma de anuidade para o exercício 2023, ficam definidas de acordo com a receita bruta ou capital social.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte terão os valores definidos pela receita bruta, conforme o art. 3º, I e II; da Lei Complementar 123/06, e deverão comprovar esta condição com a apresentação da Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial ou comprovação junto à SRF - Secretaria de Receita Federal.

I. Microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): R\$ 803,93 (oitocentos e três reais e noventa e três centavos).

II. Empresa de pequeno porte com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): R\$ 1.622,86 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).



## Diário Oficial da União

Publicado em: 03/11/2022 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 161

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Química

---

§ 2º As demais pessoas jurídicas terão os valores definidos pelos respectivos capitais sociais:

- I. Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de capital social: R\$ 829,65 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos);
- II. Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de capital social: R\$ 1.662,52 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);
- III. Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de capital social: R\$ 2.495,38 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos);
- IV. Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital social: R\$ 3.322,89 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos);
- V. Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de capital social: R\$ 4.155,76 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos);
- VI. Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de capital social: R\$ 4.987,55 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);
- VII. Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de capital social: R\$ 6.637,20 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Art. 4º O recolhimento das anuidades pelas pessoas jurídicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ de acordo com o disposto a seguir:

- I. Até 31 de janeiro: desconto de 5% (cinco por cento);
- II. Até 28 de fevereiro: desconto de 3% (três por cento);
- III. Até 31 de março: sem desconto.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas nos termos da legislação vigente, ficam os CRQs autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20% (vinte por cento), se efetuado o pagamento até 31 janeiro. Caso o pagamento seja efetuado no mês de fevereiro, o desconto será de 10% (dez por cento), também, não cumulativo.

§ 2º As pessoas jurídicas que solicitarem o registro voluntariamente no decorrer do ano em exercício será devida, apenas, a parcela proporcional ao período não vencido com redução de 10% (dez por cento) do valor, se pago em parcela única, não cumulativo com os demais descontos.

§ 3º A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital destacado, será a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-base.

## SEÇÃO II

### DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 5º Os valores de anuidades a serem recolhidos pelas pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2023 ficam estabelecidos, conforme especificado a seguir:

- I. Nível superior: R\$ 578,83 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos);
- II. Nível superior com mais de 65 (sessenta e cinco) anos: R\$ 463,06 (quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos);
- III. Nível médio: R\$ 285,13 (duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos);
- IV. Nível médio com mais de 65 (sessenta e cinco) anos: R\$ 228,10 (duzentos e vinte e oito reais e dez centavos);
- V. Auxiliares e provisionados: R\$ 203,66 (duzentos e três reais e sessenta e seis centavos);



## Diário Oficial da União

Publicado em: 03/11/2022 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 161

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Química

---

VI. Auxiliares e provisionados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos: R\$ 162,93 (cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

§ 1º O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ, de acordo com o disposto a seguir:

- I. Até 31 de janeiro: desconto de 20% (vinte por cento);
- II. Até 28 de fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);
- III. Até 31 de março: sem desconto.

§ 2º Às pessoas físicas que solicitarem o registro voluntariamente no decorrer do ano em exercício, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na primeira anuidade e proporcionalidade referente ao período não vencido.

- I. Se no ano de conclusão do curso informado no diploma, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido será concedida se a anuidade proporcional for paga em parcela única.
- II. Se o ano de conclusão do curso for em exercícios anteriores, terá direito a redução a pessoa física que não atuou nesse período em nenhum ramo da Química, quer na qualidade de empregado ou autônomo, apresentando a documentação comprobatória.

§ 3º Aos professores que comprovarem exercer suas atividades apenas no exercício do magistério será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da anuidade, não cumulativa com os demais descontos.

§ 4º Aos auxiliares técnicos com formação pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade mencionada no inciso III do caput deste artigo, não cumulativa com os demais descontos.

Art. 6º As pessoas físicas registradas que estejam desempregadas e sem qualquer fonte de renda, ficam isentas do pagamento da respectiva anuidade, em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição até o requerimento de isenção, que deverá ocorrer até 31 de março.

§ 1º O benefício é estendido aos estudantes bolsistas de pós-graduação stricto sensu, inativos, aposentados e beneficiários do INSS, desde que não tenham outra fonte de renda.

§ 2º Os beneficiados no caput deste artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, ou passem a auferir qualquer fonte de renda, deverão comunicar imediatamente ao CRQ de sua jurisdição, e será devido, apenas, a anuidade proporcional ao período não vencido.

§ 3º As pessoas físicas que requererem o registro após 31 de março e que atendam aos requisitos do caput deste artigo poderão solicitar a isenção da anuidade no ato da inscrição.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 1º implicará na assunção automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Resolução, a partir da data de isenção.

§ 5º A pessoa física assinará Termo de Responsabilidade perante o CRQ, tomando ciência de sua responsabilidade em informar do retorno às obrigações.

### SEÇÃO III

#### DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO POR CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 7º O prazo de pagamento das anuidades das pessoas físicas e jurídicas atingidas por calamidade pública é até 30 de junho.

§ 1º O interessado deverá apresentar requerimento até 31 de março, preenchendo os seguintes requisitos:

- I. Ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
- II. A localidade atingida ser do domicílio profissional ou endereço residencial ou empresarial;
- III. O registro ser anterior à calamidade pública.



## Diário Oficial da União

Publicado em: 03/11/2022 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 161

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Química

---

§ 2º Não incidirão multa e juros de mora sobre o valor da anuidade a ser pago até 30 de junho.

### CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 8º Os valores das taxas correspondentes a serviços da área da Química relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos conforme designado a seguir:

- I. Inscrição de pessoa física: R\$ 56,81 (cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos);
- II. Inscrição de pessoa jurídica: R\$ 265,83 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
- III. Expedição de carteira profissional: R\$ 56,81 (cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos);
- IV. Substituição de carteira profissional ou expedição 2ª via: R\$ 56,81 (cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos);
- V. Certidões: R\$ 81,46 (oitenta e um reais e quarenta e seis centavos);
- VI. Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - AFT/ART - de pessoa jurídica ou departamento: R\$ 247,61 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos);
- VII. Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - AFT/ART - de firmas individuais de profissionais: R\$ 165,07 (cento e sessenta e cinco reais e sete centavos);
- VIII. Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - AFT/ART - de profissionais autônomos, por projeto, contrato, obra e serviço temporário: R\$ 81,46 (oitenta e um reais e quarenta e seis centavos);
- IX. Reativação do registro profissional: R\$ 56,81 (cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo único. A certidão negativa para comprovar a quitação de débitos será expedida gratuitamente.

Art. 9º Ficam os CRQs autorizados a procederem o parcelamento das anuidades de pessoas física e jurídica, em no máximo 5 (cinco) parcelas mensais, quando solicitado, considerando o valor integral da anuidade.

Art. 10. Sobre os valores estabelecidos nos artigos 3º e 5º e sobre as parcelas destes, incidirão correção monetária quando não pagas, respectivamente, até 31 de março, e nos prazos estipulados quando do parcelamento, segundo os índices oficiais em vigor, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) de mora, conforme a Lei de Regência do Sistema CFQ/CRQs.

### CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 11. As multas previstas no art. 351 da CLT terão valores compreendidos de:

- I. R\$ 1.845,57 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 18.455,72 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), para pessoas jurídicas;
- II. R\$ 629,64 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 6.296,42 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois reais), para pessoas físicas.

§ 1º Os valores das multas, observados os limites deste artigo, serão estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Química segundo a natureza da infração, sua extensão, a intenção e a situação econômica de quem a praticou, os motivos e as circunstâncias.

§ 2º Com a cominação da multa e após o trânsito em julgado administrativo, no período de até 5 (cinco) anos, caso haja reincidência, a multa será aplicada em dobro.



**Diário Oficial da União**

Publicado em: 03/11/2022 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 161

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Química

---

§ 3º Se ocorrer oposição à fiscalização ou desacato à autoridade a multa aplicada referenciada pelos incisos I e II deste artigo será em dobro.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Para efeito de pagamento dos valores não quitados no prazo estabelecido, será aplicado pelo Conselho Regional de Química, a título de juros de mora e correção monetária, o percentual equivalente à variação mensal acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento), no mês de pagamento.

Art. 13. Ficam os Conselhos Regionais de Química autorizados a realizar medidas administrativas gerais para pagamentos e cobrança.

Art. 14. Os valores estabelecidos nos artigos precedentes serão reajustados anualmente pelo Conselho Federal de Química de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 15. Esta Resolução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação, podendo ser alterada em função de lei superveniente.

**Ana Maria Biriba de Almeida**

**1ª Secretária**

**José de Ribamar Oliveira Filho**

**Presidente do Conselho**

